

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 038227
RECORRENTE ADALBERTO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002181983

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Multa Paga.
Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, III do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002181983** na data de 03/08/2022, na Rod. BA 262, Km 441,2 no município de BRUMADO.

É o relatório.

Voto

Se encontra Superada a questão de Ordem Processual no que pertine tempestividade, e porém, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 290:

Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação do caput dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

(Incisos I a III incluídos pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Assim, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável o pagamento da multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com a quitação da multa, da plena defesa e observância do rito com as notificações necessárias para impugnação da autuação e da penalidade, em momentos distintos.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação, vez que todos os requisitos legais e formais cogentes foram atendidos, além da infração restar comprovada pelo agente autuador de trânsito, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua o art. 280, CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. R002181983** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002181983** pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI